



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.078 - SP (2014/0146257-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JULIANO DE MELLO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE MELLO GARCIA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a confissão do acusado como um dos alicerces da condenação, seja ela parcial ou total, deve incidir o disposto no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.078 - SP (2014/0146257-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado por JULIANO DE MELLO GARCIA, de próprio punho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, combinado com o art. 61, II, *c*, *f*, e *h*, ambos do Código Penal (fl. 45), à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação no Tribunal *a quo*, sendo o recurso desprovido (fl. 56).

Novamente, inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal contra o julgado, sendo o pleito indeferido. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (fl. 55):

REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – MERO PEDIDO DE RELEITURA DAS PROVAS – NULIDADE DO FEITO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO OU ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – ACERTO DA DECISÃO HOSTILIZADA – AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS – PENA FIXADA COM CRITÉRIO – REGIME DECORRENTE DE IMPERATIVO LEGAL – CRIME HEDIONDO – PEDIDO REVISIONAL QUE, REJEITADA A PRELIMINAR, SE INDEFERE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 61).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que as instâncias ordinárias incorreram em ilegalidade ao não aplicar na dosimetria da pena a atenuante da confissão espontânea.

Pleiteia a redução da reprimenda imposta, mediante a aplicação da referida atenuante.

Ausente pedido liminar, após a conversão do julgamento em diligências (fl. 19), as informações foram prestadas às fls. 26/44 e 45/63.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício (fls. 67/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.078 - SP (2014/0146257-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na presente impetração resta demonstrada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Com efeito, na sentença condenatória restou consignado, *in verbis*:

A autoria também é certa.

Com efeito, o réu, ao ser interrogado em Juízo, disse que conheceu a vítima pela Internet, em uma sala de bate-papo, entre os meses de junho e julho de 2008, quando mantiveram contato virtual, até que, uma semana depois, Jairo o chamou para ir a sua casa, e ele aceitou, ocasião em que começaram a praticar atos libidinosos juntos, até que tiveram relação sexual. Explicou que tal vínculo ocorreu sem sua vontade, visto que a vítima o chantageou, alegando que se ele não tivesse relações sexuais com ela, esta exibiria fotos na Internet com imagens do acusado, nu, tiradas em certo dia que este dormiu na casa de Jairo. Esclareceu que não era "garoto de programa", mas que recebia presentes da vítima. Contou que, no dia dos fatos, o ofendido foi buscá-lo em seu local de trabalho, o levou para casa dele, e, antes que entrassem, Jairo entregou R\$ 400,00, para que ele pudesse tirar sua carteira de habilitação, e U\$ 100,00. Relatou que o ofendido pediu que ele dormisse em sua casa, ameaçando mostrar as fotos caso ele não concordasse, assim, foi até a cozinha, pegou uma faca para assustar a vítima, voltou para o quarto, colocou-a embaixo do travesseiro, começou a massagear o ofendido, que estava deitado de bruço, tentando convencê-lo a deixá-lo ir embora, de modo que ele continuou a ameaçá-lo e o acusado pegou a faca e o golpeou, porém, trancou a porta para que Jairo não o perseguisse, pegou dois celulares para examinar se continham fotos suas e, como não havia, jogou os aparelhos no lixo. Informou que havia, dias antes, emprestado a máquina fotográfica de Jairo (fís. 253/263). [...]

Não há dúvida, portanto, de que o réu foi o autor do crime em questão, sendo certo que o acusado confessou espontaneamente que matou a vítima, bem como seus pertences foram encontrados em sua casa, como bem ressaltou o Dr. Delegado em seu depoimento judicial (e-stj, fls. 30/31; grifos acrescidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Tribunal de origem, em sede de apelação, ao examinar o pleito de incidência da atenuante de confissão espontânea, defendeu o seguinte posicionamento:

Não há que se falar na incidência da atenuante da confissão espontânea, como pretendido pela nobre defesa, pois, para que a pena seja atenuada, faz-se necessário que a confissão seja completa, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

Neste sentido:

TACRSP: Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade (RJDTACRIM 33/56). (e-stj, fl. 52).

Em sede de revisão criminal, a Corte Estadual, a despeito de reconhecer a ocorrência da confissão por parte do paciente, assim se manifestou:

Interrogado, tanto em solo policial (fls. 4042) quanto em Juízo (fls. 253/263), o peticionário admitiu ter matado a vítima. [...].

[...]

O pleito subsidiário de redução da reprimenda, também não comporta guarida.

A pena foi lançada em patamar mínimo e ao depois alterada em razão da existência de três agravantes, bem descritas na peça matriz.

[...]

De mais a mais, é assente neste Grupo de Câmaras o entendimento de que em sede de revisão criminal inadmissível modificar “*quantum*” da pena se inexistir manifesta ilegalidade (RJD 09/262, Rel. Des. HÉLIO DE FREITAS; RT 741/627, Rel. Des. WALTER GUILHERME).

(e-stj, fl. 58/60; grifos acrescidos)

Não obstante os argumentos expendidos pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez adotada a confissão do acusado como um dos alicerces da condenação, seja ela parcial ou total, deve incidir o disposto no art. 65, III, *d*, do Código Penal. A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL DO CRIME. ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do Réu, ainda que parcial, for utilizada pelo juiz para justificar a condenação, deve incidir o art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantém-se, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp nº 460.291/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 02/09/2014).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUANTE UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O entendimento sufragado nessa Corte Superior é no sentido de que "a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos" (REsp 711.026/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 9.8.2005).

Sendo a confissão do réu um dos fundamentos da condenação, deve ser considerada como causa atenuante no momento da individualização da sanção, sendo, inclusive, irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1406843/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 10/09/2014).

No caso em análise, da leitura dos excertos acima destacados, verifica-se que a confissão do réu serviu de suporte fático para a formação da convicção do juízo de primeiro grau, sendo a sentença corroborada pelo Tribunal estadual.

Nesse contexto, ao contrário do que decidiram as instâncias ordinárias, faz-se necessário o reconhecimento da circunstância atenuante descrita no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Dessa forma, forçoso o redimensionamento da pena imposta ao paciente.

Conforme estabelecido pelo decreto condenatório (fl. 32), fixo a pena-base no patamar mínimo – 20 (vinte) anos de reclusão – em razão da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, o que não é objeto da presente impetração.

Na segunda fase, em virtude da incidência de três circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, *c*, *f*, e *h*, do Código Penal, a reprimenda alcançou o patamar de 23 (vinte e três) anos de reclusão. Aplico a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 22 (vinte e dois) anos de reclusão – por se tratar de confissão parcial.

Torno definitiva a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, devido à ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Quanto ao cumprimento da pena, mantenho o regime inicial fechado, como estipulado pelo Juiz de primeiro grau (fl. 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, mantido o regime prisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0146257-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001787420098260602 01989114120128260000 1787420098260602
1989114120128260000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO DE MELLO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE MELLO GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.